



**PARECER AO PEDIDO DE VISTA – Processo nº 02000.001108/2005-68  
Proposta de Moção – Lamenta a desconsideração do CONAMA na  
regulamentação do licenciamento ambiental – Lei de Biossegurança.**

## **1. Histórico**

Em março de 2005 foi sancionada a Lei n 11.105, substituindo a Lei 8.974, de 1995, que estabelece normas, entre outras, para avaliação de risco de Organismos Geneticamente Modificados. Essa Lei concede à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a decisão técnica vinculante aos demais órgãos e entidades da administração quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados.

A Lei cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), responsável por fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria. Igualmente cabe a esse Conselho analisar, a pedido da CTNBio, as solicitações de liberação para uso comercial de OGMs quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional. Quando julgar necessário, o CNBS pode avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados.

## **2. A Moção**

A moção em análise “lamenta” a desconsideração do papel do CONAMA e alega a retirada de suas atribuições. Além disso, argumenta que o plenário da CTNBio não traz em sua composição a preocupação da sociedade brasileira com relação ao meio ambiente.



### **3. Parecer**

O argumento apresentado na moção referente à desconsideração do papel do Conama não condiz com a realidade contida no novo marco legal, que em nada alterou as competências atribuídas a esse Conselho. Além disso, a preocupação da sociedade brasileira com o tema foi amplamente discutida no Congresso Nacional quando da aprovação da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105 de 2005). Finalmente, O Conama é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, não é adequado que fique apresentando “lamentos” ao Presidente da República por ocasião de sanções de Leis aprovadas pelo Congresso Nacional.

#### **Competências do Conama são mantidas**

A Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 apresenta o Conselho Nacional do Meio Ambiente como o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Sua finalidade é de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Nenhuma dessas competências foi alterada pela Lei nº 11.105 de 2005. Com relação às atividades do SISNAMA a Nova Lei, em seu Art. 16 § 1º Inciso III, mantém a função do Ministério do Meio Ambiente, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, de emitir as autorizações e registros, fiscalizar e licenciar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais.



## **Preocupação da Sociedade com o Risco**

O Congresso Nacional, ao exercer sua competência de representação das necessidades e demandas da sociedade brasileira considerou os aspectos do risco da manipulação de OGMs. A Legislação de Biossegurança prevê que “toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Além disso, prevê que as análises de risco de OGMs devem ser feitas caso-a-caso, fundamentadas em sólido conhecimento científico. Dependendo da natureza do OGM e do sítio de liberação, a CTNBio poderá estabelecer mecanismos adicionais para prevenir efeitos adversos significativos para o meio ambiente, tais como: plano de monitoramentos e zoneamento ambiental.

Portanto, verifica-se que a preocupação da sociedade brasileira com os eventuais riscos apresentados pela manipulação e liberação em meio ambiente desta tecnologia foi devidamente considerada pelo legislador. Dessa forma, por completo inadequadas as críticas que cogitem displicência do Congresso Nacional com relação às preocupações da sociedade brasileira.

## **Competências Institucionais e Fortalecimento do Papel do CONAMA**

O objetivo da moção é lamentar ao Presidente da República a sanção de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido discute-se o termo apresentado. O Conama é um conselho representativo e legítimo. Tem exercido com firmeza seu papel de órgão consultivo e deliberativo do Sisnama. Consolidou-se como instância imprescindível nas diretrizes da política ambiental por meio de suas resoluções, moções, recomendações e propostas.



Tendo alcançado este importante papel na implementação das políticas públicas ambientais no Brasil, emitir lamentos ao Presidente da República por ocasião de sanção de uma lei não reflete a importância de suas atribuições e de sua legitimidade.

A ordem institucional brasileira define que cabe ao Congresso Nacional aprovar leis e que compete ao CONAMA, entre outras funções, estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, determinar a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades.

Não é pertinente que haja uma crítica, por meio de moção, no que se refere aos papéis dos diversos Poderes e seus órgãos. Tal fato ocasiona um potencial conflito de competências que porventura podem vir a prejudicar a própria legitimidade do Conama.

### **Conclusão**

Tendo em vista os motivos acima expostos no que tange à não interferência nas competências do Conama pela lei de biossegurança, à clara preocupação do legislador com os anseios da sociedade brasileira com relação aos riscos associados ao tema e a inadequação da emissão de lamentos à aprovação de leis, a presente moção não deve ser aprovada pelo plenário deste Conselho.